



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012377-56.2021.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MARCOS AURELIO ADAMI AZALIS, são apelados PRENSAS SCHULER S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1012377-56.2021.8.26.0161

Voto nº 46.204

Comarca: Diadema - 4ª Vara Cível (Proc. 1012377-56.2021.8.26.0161)

Apelante: Marcos Aurelio Adami Azalis

Apelado: INSS

Interessada: Prensas Schuler S/A

ACIDENTÁRIA - LESÃO NA COLUNA - PREJUÍZO FUNCIONAL E LIAME OCUPACIONAL AFASTADOS PELA PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA.

“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de moléstia de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Marcos Aurelio Adami Azalis contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional na empresa que menciona, tornou-se portador de lesões na coluna com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Juntou o autor laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho (páginas 205/244).

A empregadora do autor, Prensas Schuler S/A, ingressou no feito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1012377-56.2021.8.26.0161

Voto nº 46.204

como assistente simples (páginas 283/293).

O laudo médico-pericial com vistoria e o parecer do assistente técnico do autor vieram aos autos (páginas 308/329 e 371/405).

Complementação do laudo médico-pericial nas páginas 419/421.

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 561/565).

Inconformado, apela o autor pugnando, de início, pela anulação do julgado com a consequente reabertura da instrução para realização de nova perícia médica. No mérito, insiste, em suma, na alegação de que é portador de lesões incapacitantes de origem ocupacional, conforme apurado nos laudos elaborados na Justiça do Trabalho e por seu assistente técnico, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 569/587).

Apenas a empregadora, assistente simples, apresentou resposta (páginas 592/599 e certidão na página 607).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito de toda a argumentação do apelante, não vislumbro na espécie qualquer motivo a justificar a reabertura da fase instrutória, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1012377-56.2021.8.26.0161

Voto nº 46.204

vez que a prova carreada aos autos é suficiente para o julgamento adequado do feito.

A avaliação médica foi elaborada de forma completa e traz fundamentação clara, não se vislumbrando em seu contexto nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou complementação.

Outrossim, o resultado desfavorável à parte não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a descon sideração do laudo que, a propósito, foi produzido por médico de confiança do Juízo.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que ele não ostenta nenhuma sequela decorrente de lesões na coluna de cunho ocupacional a ensejar configuração de déficit funcional a ser considerado (ver inteiro teor do laudo nas páginas 308/329 e 419/421).

Ao corroborar tal constatação, dos dados do exame físico realizado não se evidenciou atrofia muscular, deformidade, contratura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1012377-56.2021.8.26.0161

Voto nº 46.204

muscular ou dor a palpação da musculatura paravertebral, os movimentos de flexão e extensão da coluna lombar foram executados sem limitações ou dor, assim como os movimentos de lateralização e rotação, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo à capacidade de trabalho do autor (ver páginas 311/312).

Constatou-se na vistoria do ambiente de trabalho que inexistiam fatores agressivos e de risco que pudessem desencadear e/ou agravar as lesões na coluna, na medida em que nas atividades profissionais exercidas pelo autor foi constatado baixíssimo risco de lombalgia, afastando a Perita Judicial, expressamente, o liame ocupacional (ver páginas 312/317).

De outro lado, o parecer discordante do assistente técnico do autor, além de não se revestir da imparcialidade necessária, não veio provido de fundamentação capaz de firmar convencimento acerca de eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial e tampouco o laudo produzido na Justiça do Trabalho pode aqui ser considerado porque, além de não ter o condão de derrubar a credibilidade da avaliação médica aqui realizada, não se fez acompanhar, quando da sua elaboração, do contraditório para o INSS.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de moléstia ocupacional, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1012377-56.2021.8.26.0161

Voto nº 46.204

improcedência.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

**Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação
nos termos supra.**

LUIZ DE LORENZI
Relator